



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2027 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 168 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - as condições e as exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - a transferência de recursos a entidades públicas;
- IX - a administração da dívida e captação de recursos;
- X - o regime de execução das emendas parlamentares impositivas;



Prefeitura Municipal de Campinas

XI - as demais disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão estabelecidas no Anexo de Prioridades e Metas e devem observar as seguintes diretrizes:

I - qualidade de vida;

II - desenvolvimento econômico;

III - sustentabilidade.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas no *caput* deste artigo estão alinhadas aos eixos estabelecidos no Programa de Metas 2025-2028, que orientaram o desenvolvimento da cidade nos próximos anos:

I - os Eixos Campinas Cidade Acolhedora e Campinas Cidade Criativa estão alinhados à Diretriz Qualidade de Vida, que trata do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para educação, saúde, assistência social, cultura, turismo, economia criativa, esportes, habitação e atenção à primeira infância;

II - os Eixos Campinas Cidade Inteligente e Campinas Cidade do Futuro estão alinhados à Diretriz Desenvolvimento Econômico, que trata das políticas públicas voltadas para melhoria da mobilidade, segurança pública, requalificação dos espaços públicos, desenvolvimento econômico e inovação;

III - o Eixo Sustentabilidade, alinhado à Diretriz Sustentabilidade, deve assegurar o compromisso com a preservação ambiental, ampliação das áreas verdes, saneamento básico e gestão de resíduos, comprometido com a qualidade de vida da população e eficiência dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 3º O projeto de lei orçamentária para o ano de 2027 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, aos arts. 166 e 168 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campinas relativo ao exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos, com ênfase às ações na área de assistência para atendimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 6º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

Parágrafo único. As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.



Prefeitura Municipal de Campinas

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o Plano Diretor do Município;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI;

VI - revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais e dos incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

IX - adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Considerando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 8º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e que impliquem a renúncia de receita deverão atender às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º A proposta orçamentária do Município de Campinas para 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2026 e deverá conter:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;

V - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

VII - reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, conforme estabelecido no § 6º do art. 168 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:



Prefeitura Municipal de Campinas

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observando, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo do cumprimento do disposto no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, e na Lei Complementar ComplementarFederal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores internet, cópia da Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos, em até **10 (dez)** dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária, em até **30 (trinta)** dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 11. O Poder Executivo, para atender a necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma ação para outra e de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 12% (doze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 12. O Poder Executivo, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, poderá, mediante decreto, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2027, em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Art. 13. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais e operações de crédito).

Art. 14. O orçamento de investimentos previsto no inciso III do art. 3º desta Lei discriminará os programas, ações e metas dos projetos de cada empresa.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres aprovados em lei municipal.

Art. 16. A Receita Total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas neste artigo, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 17. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo, em ato próprio, apurará o montante necessário.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da Federação;

III - serão priorizados recursos para as despesas que constituam obrigação constitucional, de legal execução, bem como, subvenções sociais e auxílios.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no inciso IX do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 18. As diretrizes da receita para o ano de 2027 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como as condições e limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá



Prefeitura Municipal de Campinas

conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. É vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 21. Além da observância às prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

I - adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o investimento estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:



Prefeitura Municipal de Campinas

I - o montante a ser gasto no exercício de 2026, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 25. A Administração Pública municipal poderá, no decorrer do exercício de 2027, rever sua estrutura administrativa e o plano de cargos e salários dos servidores, adequando-os às suas finalidades específicas.

Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 28. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 29. O Município aplicará os recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que tratam o § 2º do art. 198 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do § 2º do art. 209 da Lei Orgânica do Município e dará publicidade aos demonstrativos dessas aplicações.

Art. 30. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 31. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação educativa, informativa e de orientação social de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras despesas legalmente previstas.

Parágrafo único. A publicidade, nos termos deste artigo, poderá ser feita em todas as mídias sociais e digitais, incluindo os jornais regionais da cidade.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 32. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1 de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e da legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar Municipal nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 32 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos a organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - lei autorizativa para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 34. Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como das Instruções nº 1, de 2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações posteriores.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

§ 4º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos,



Prefeitura Municipal de Campinas

parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

Art. 35. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Campinas.

Art. 36. Cabe à secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 37. A concessão de subvenções econômicas a entidades de direito público, nos termos do inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobrir *déficits*, deverá ser autorizada por lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda a Administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 38. A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela Administração municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do governo municipal;



Prefeitura Municipal de Campinas

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto;

d) à renegociação de passivos.

II - mediante alienação de ativos:

a) a programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 39. A dívida do Município deve ser objeto de planejamento de longo prazo, de modo a comprometer o mínimo possível os recursos decorrentes da arrecadação tributária, que devem ser destinados às suas finalidades públicas.

Art. 40. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviços da dívida para 2027, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

Art. 41. A atualização monetária do principal da dívida refinanciada observará a legislação e os instrumentos contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 42. O projeto de lei orçamentária para 2027 conterà reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, conforme estabelecido no § 6º do art. 168 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Art. 43. A execução das emendas parlamentares individuais observará, além das disposições desta Lei, os princípios da transparência, da rastreabilidade, da impessoalidade,



Prefeitura Municipal de Campinas

da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, assegurada a identificação do autor da emenda, do objeto, do beneficiário final e da respectiva execução física e financeira.

Art. 44. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 17 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As emendas parlamentares individuais que alocarem recursos em favor da Secretaria Municipal de Saúde e de seu respectivo fundo, tendo como beneficiadas as entidades sem fins lucrativos que integrem formalmente a rede complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, serão executadas nos termos de decreto do Poder Executivo, como acréscimo ao valor destinado à rede do Sistema Único de Saúde – SUS, constituindo parcela temporária a ser somada aos demais repasses regulares e automáticos.

Art. 45. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis,



Prefeitura Municipal de Campinas

considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atenderem as metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo



Prefeitura Municipal de Campinas

com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

§ 2º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* do art. 42 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da lei orçamentária anual de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º Eventual remanescente por economia nas contratações ou demais ajustes não poderá ser utilizado pelo órgão ou unidade orçamentária responsável ou pela entidade privada beneficiada, devendo retornar ao Tesouro Municipal.

§ 4º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - descrição das metas;

IV - descrição da aplicação das despesas; e

V - informações de conta corrente específica.

§ 5º Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo estabelecido, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados ou sua realização fora dos prazos



Prefeitura Municipal de Campinas

previstos poderá caracterizar impedimento técnico.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º Os critérios para o cronograma mensal de desembolso serão calculados a partir da análise da sua série histórica, de forma a se extrair os percentuais médios mensais de dispêndio de acordo com a sua respectiva categoria econômica – Natureza de Despesa.

§ 2º O cronograma de desembolso priorizará o pagamento das despesas obrigatórias de caráter continuado do município em relação às discricionárias;

§ 3º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 47. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e de movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em decreto, em montantes por secretaria e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei, a diferença maior ou igual a 2% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput* deste artigo.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 4º Se a diferença entre a receita estimada e a arrecadada for inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica quando observada diferença entre a receita estimada e a arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 48. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se:

I - despesa contraída: a obrigação que decorre da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - despesa compromissada: apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração pública Municipal, sem qualquer ônus, a ser manifestada em até 8 (oito) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o primeiro dia útil de janeiro de 2027, a programação constante desse projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 51. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante:

I - no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos, aquela que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de



Prefeitura Municipal de Campinas

2025, e alterações posteriores;

II - no caso de outros serviços e compras, aquela que não ultrapasse o limite do inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devidamente atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, e alterações posteriores.

Art. 52. No projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício de 2027, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2026, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do Estado de São Paulo.

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 54. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 55. O Poder Executivo poderá realizar transferências financeiras às autarquias e fundações até o montante definido para cada ente, conforme metas e prioridades para o exercício de 2027, estabelecidas no anexo de prioridades e metas, com a forma de transferência definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 13.153, de 14 de novembro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 57. É obrigatório o registro, em tempo real, das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema de Informações Municipais – SIM por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes da LOA, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 59. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:



Prefeitura Municipal de Campinas

I - Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o § 2º, e seus incisos, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Ficam alterados os Anexos II e III da Lei nº 16.824, de 14 de novembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, nos termos do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Em razão da alteração prevista no *caput* deste artigo, a alteração dos Anexos II e III da Lei nº 16.824, de 2025, deverá ser publicada juntamente com a publicação desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,

DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal

PETER PANUTTO
Secretário Municipal de Justiça

AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário Municipal de Finanças

ADERVAL FERNANDES JUNIOR
Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2026.00058108-10.



Prefeitura Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas,

Mensagem nº

Assunto: Encaminha projeto de lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2027 e dá outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

A presente proposição observa o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 168 da Lei Orgânica do Município de Campinas, em observância também às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento fundamental do sistema de planejamento público, na medida em que estabelece as bases para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, orienta a definição das prioridades da Administração Municipal e disciplina os parâmetros necessários à condução equilibrada, transparente e eficiente das finanças públicas.

Para o exercício de 2027, a proposta ora encaminhada reafirma o compromisso da Administração Municipal com um modelo de gestão fiscalmente responsável, socialmente comprometido e orientado para resultados concretos, apto a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, a qualificação do gasto público e a preservação da capacidade de investimento do Município.

A proposição contempla, nos termos da legislação vigente, as metas e prioridades da Administração Pública municipal, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, as propostas de modificação da legislação tributária, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes da receita e da despesa, as



Prefeitura Municipal de Campinas

condições para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, a administração da dívida pública, a captação de recursos e o regime de execução das emendas parlamentares impositivas, além das disposições gerais pertinentes à matéria.

Exmo. Sr.

Luiz Rossini

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas

O projeto de lei foi elaborado em consonância com o planejamento governamental do Município, especialmente com o Programa de Metas 2025-2028 e com os instrumentos de planejamento de médio prazo, de forma a assegurar coerência entre as escolhas estratégicas da Administração e a futura programação orçamentária. Busca-se, com isso, fortalecer a integração entre planejamento e execução, permitindo que as ações governamentais se desenvolvam com maior previsibilidade, racionalidade e efetividade.

Nesse contexto, a proposta prestigia diretrizes voltadas à promoção da qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à sustentabilidade, de modo a orientar a ação administrativa para a melhoria contínua dos serviços públicos, o fortalecimento do ambiente econômico local, a ampliação das oportunidades de desenvolvimento urbano e social e a preservação dos compromissos ambientais do Município.

Ao mesmo tempo, o projeto reflete a necessária prudência na condução das finanças municipais em cenário que exige permanente atenção à evolução das despesas obrigatórias, ao comportamento das receitas e à manutenção do equilíbrio fiscal, estabelecendo parâmetros indispensáveis para a elaboração de um orçamento realista, responsável e compatível com a capacidade financeira do Município, sem prejuízo da continuidade e do aperfeiçoamento das políticas públicas.

A iniciativa reforça os princípios da transparência, da participação social e do controle democrático do orçamento, assegurando mecanismos de publicidade e incentivo ao acompanhamento da atividade financeira pela sociedade, fortalecendo a legitimidade das escolhas públicas e a confiança nas instituições municipais.

No campo da receita, o projeto preserva a diretriz de contínuo aperfeiçoamento da administração tributária, com vistas ao incremento da arrecadação própria, à justiça fiscal e ao acompanhamento das transferências intergovernamentais, sempre em conformidade com a ordem constitucional e com os parâmetros da responsabilidade fiscal.

No que tange à despesa, estabelece critérios voltados à priorização de ações em andamento, à racionalidade na alocação dos recursos e à compatibilização entre novas iniciativas e a efetiva disponibilidade financeira do Município.



Prefeitura Municipal de Campinas

Igualmente relevantes são as disposições concernentes à transferência de recursos a entidades públicas e privadas, à administração da dívida e à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, matérias que, por sua natureza, exigem disciplina clara, segurança jurídica, observância aos mecanismos de controle e aderência à legislação aplicável.

No tocante ao regime de execução das emendas parlamentares individuais impositivas, a proposta explicita a observância dos princípios da transparência, da rastreabilidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, em consonância com os arts. 37 e 163-A da Constituição Federal, com os parâmetros de controle fixados pelo Supremo Tribunal Federal e com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo a assegurar maior clareza na identificação do autor da emenda, do objeto financiado, do beneficiário final e da respectiva execução orçamentária e financeira.

A presente iniciativa, portanto, não se limita ao atendimento de exigência constitucional e legal. Ela representa etapa essencial do processo de planejamento governamental, ao fixar as balizas que orientarão a elaboração da proposta orçamentária de 2027 e ao reafirmar o compromisso da Administração Municipal com uma gestão pública responsável, transparente, eficiente e comprometida com as necessidades da população.

Diante do exposto, certos de que a matéria se reveste de relevante interesse público e se mostra indispensável à adequada condução da administração financeira e orçamentária do Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os protestos de elevada estima e distinta consideração.

DÁRIO SAADI
Prefeito Municipal